



Lei Municipal nº 1.871/21

Cajati, 03 de setembro de 2021.

SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE CAJATI
PROTOCOLO GERAL N.º
EM 16/09/2021
RESPONSÁVEL 

**DISCIPLINA SOBRE A POSSE, GUARDA E TRANSPORTE DE
CÃES NO MUNICÍPIO DE CAJATI E DEMAIS
PROVIDÊNCIAS.**

PRISCILA CORREIA CHAGAS DE CASTRO, Presidente da Câmara Municipal de Cajati, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais, nos termos dos §§ 1º e 6º do Artigo 82 da Lei Orgânica Municipal FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a garantia do acesso aos cães de todas as raças nos parques municipais e estabelece regras de segurança para posse e condução responsável dos mesmos.

Art. 2º. Ficam garantidos o ingresso e permanência de cães nos parques municipais, desde que sejam seguidas as normas previstas nesta lei e especialmente sejam cumpridas:

I - a obrigatoriedade do uso de coleiras e guias para todos os cães, adequadas ao seu tamanho e porte;

II - a obrigatoriedade do uso de coleiras, guias, enforcador e focinheiras para os cães das raças: - "pit bull"; "rottweiler"; - "pastor alemão"; "doberman"; - "mastim napolitano"; - "staffordshire terrier americano"; - "staffordshire bull terrier"; - "fila brasileiro"; - "dogo argentino"; - "bandog"; - "akita", bem como das raças mestiças ou variações de qualquer destas raças.

Parágrafo único. Os possuidores ou proprietários de cães deverão mantê-los em condições adequadas de segurança que impossibilitem a evasão dos animais.

Art. 3º. O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos, dando uma destinação adequada.

Art. 4º. Os funcionários da municipalidade, bem como responsáveis pela zoonoses e vigilância patrimonial contratado para segurança de praças e logradouros, são encarregados de zelar para que se cumpram as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 5º. Será vetada a entrada e permanência de cães em praças e parques municipais, bem como a circulação em ruas e logradouros, cuja condução não respeite as normas estabelecidas nesta lei e nas demais normas vigentes.

Parágrafo único. Qualquer pessoa do povo poderá solicitar força policial, quando verificada a condução de cães das raças que trata o § 2.º, sem o uso de guia curta de condução, enforcador e focinheira, ou o descumprimento das obrigações previstas na lei.

Art. 6º. A infração ao disposto nesta lei acarretará, para o proprietário ou detentor do animal, multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.





Art. 8º. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Priscila Correia Chagas de Castro
PRESIDENTE

REGISTRADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJATI - ESTADO DE SÃO PAULO, EM 03 DE SETEMBRO DE 2.021.

